TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 4002506-75.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: RAUL CLAUDIANO AGUIAR

Impetrado: Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito de São

Carlos - SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

RAUL CLAUDIANO AGUIAR impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN de São Carlos, que lhe teria negado a expedição da carteira nacional de habilitação, sem a observância do processo administrativo pertinente, fundamentada na prática de infração grave ou gravíssimam por ele praticada, durante o período de 01 (um) ano de vigência de sua permissão para dirigir veículo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/37.

A liminar foi indeferida (fls. 38/40).

O impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 41/45) que não foi acolhido fls. 48 e agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 50/55).

O Departamento Estadual de Trânsito requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 62).

Não houve apresentação de informações pela autoridade coatora (fls. 67).

O Ministério Público declinou de sua atuação no feito (fls. 84).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não obstante a defesa administrativa apresentada, ainda pendente de decisão terminativa, fato é que, no caso, não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que o impetrante, **permissionário**, cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão para Dirigir e, para que pudesse obter a CNH definitiva, deveria cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que deverá ser feito pelo impetrante.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Portanto, não é valida a alegação de que foi prematuro o lançamento da pontuação em seu prontuário, isto é, sem que estivessem esgotadas todas as fases recursais.

Para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de junho de 2015.